



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010373-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDENÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 19 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2299 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3010373-05.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: REDENÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Redenção Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta bancária, alegando impenhorabilidade para garantia de segurança alimentícia. A decisão foi fundamentada na ausência de comprovação de que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente são impenhoráveis, conforme alegado pela agravante, com base no art. 833, X, do CPC, que prevê a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança.

III. Razões de Decidir

A decisão agravada destacou que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, aplica-se exclusivamente a valores depositados em caderneta de poupança, não se estendendo automaticamente a contas correntes.

A parte executada não comprovou que os valores bloqueados são impenhoráveis, não havendo demonstração de que se tratam de verbas destinadas a assegurar o mínimo existencial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos aplica-se exclusivamente a depósitos em caderneta de poupança. 2. Cabe ao executado comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X; art. 854, § 3º, I; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2053044-31.2022.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2084919-48.2024.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2375687-36.2024.8.26.0000, Rel. Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2272803-26.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2273104-75.2021.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2022.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **REDEENÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.** (representada nestes autos pela Defensoria Pública) contra a r. decisão de fls. 268/269 proferida nos autos do Processo nº 0001517-76.2019.8.26.0001 - Cumprimento de Sentença que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta bancária da parte executada.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se determine o desbloqueio das verbas, pois defende que o valor constricto visa a garantia da segurança alimentícia pessoal e familiar. Ressalta a violação dos artigos 832 e 833, X, do Código de Processo Civil, que prevê ser impenhorável valor de até quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança/conta corrente. Menciona que não houve comprovação de esgotamento de tentativas anteriores para localização de outros bens penhoráveis. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser representada pela Defensoria Pública, processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 15/16) e contrariado às fls. 21/25.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de Cumprimento de

Sentença tirado de Ação de Cobrança movido pela ora agravada em face dos agravados, no qual foi determinado o bloqueio de valores existentes em contas bancárias mediante SISBAJUD (fl. 249) e, após requerimento da parte requerida (fls. 266/267), restou indeferido pleito de desbloqueio dos saldos bancários (fls. 268/269), decisório esse objeto do presente Agravo de Instrumento.

A r. decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos.

1. Fls.266/267: respeitado o entendimento da douta Defensoria Pública, refuto a tese esposada na petição em referência, vez que, para comprovação de eventual impenhorabilidade do valor bloqueado (com fundamento na impenhorabilidade de quantias até 40 salários mínimos), deverá a parte executada provar nos autos se tratar de verba contida em poupança, especificamente - destacando-se que o CPC limita a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos depositados em poupança, e não em conta-corrente.

Nesse sentido, o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA - CONTA CORRENTE – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS – POSSIBILIDADE.

1 – Inexiste impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou de aplicação, inferiores a 40 salários – Regra de impenhorabilidade aplicável, apenas, para os casos de conta poupança - artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053044-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022).”Pois bem.

Conforme dispõe o art. 854, § 3º, I, do CPC, é ônus do executado demonstrar que a quantia bloqueada é revestida de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, anotando-se que, no caso, a intimação da parte

executada por edital acerca do bloqueio de valores foi determinada pelo juízo à fl. 268, uma vez que citada e intimada nesta modalidade, desde a fase de conhecimento.

Quanto à impenhorabilidade aventada, preconiza o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que é impenhorável verba de natureza salarial ou remuneração, assim como quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nestes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

A parte executada, porém, não demonstrou, por ora, que a verba bloqueada é impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV e X, do CPC, cabendo observar que a proteção referida tem como objetivo, em regra, resguardar o patrimônio da pessoa física, assegurando o mínimo necessário para sua subsistência. No caso das pessoas jurídicas, como no caso, é necessária a ocorrência de uma situação excepcional que justifique a aplicação dessa proteção.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora apresentada pela Defensoria Pública. Impenhorabilidade não demonstrada pela executada nos termos do

art. 833, IV e X, do CPC. Inviabilidade de imputar à parte exequente o ônus de demonstrar que a quantia bloqueada não é impenhorável. Necessidade, no caso, de intimação por edital acerca do bloqueio de valores realizado. Decisão mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084919-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconstituição de bloqueio online de ativos financeiros. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Art. 833, X, do CPC. Bloqueio em conta corrente e conta poupança de resgate automático. Possibilidade. Precedentes do STJ que condicionam a extensão da impenhorabilidade a outras aplicações financeiras diversas da poupança à comprovação de que os valores são essenciais para assegurar o mínimo existencial. Ausência de comprovação, no caso, de que os bloqueios comprometem a subsistência da executada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2375687-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos valores bloqueados via SisbaJud da conta corrente do executado. Inconformismo dele. Sem razão. 1) Inexistência de prova da origem salarial dos valores bloqueados (art.833, IV do CPC). Depósitos pix cuja origem não foi justificada. 2) Penhorabilidade dos valores constrictos em aplicações financeiras distintas da caderneta de poupança. Inexistência de presunção de impenhorabilidade.

Inteligência do mais recente precedente firmado pela Corte Especial do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). Tese – "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Caso concreto. Não se tratando de constrição de valores oriundos de caderneta de poupança, inexistente presunção de sua impenhorabilidade, sendo ônus do executado ("parte processual atingida pelo ato construtivo") provar "que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Inexistência de prova nesse sentido. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2272803-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Impugnação à penhora à luz do Art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, pois inferior a 40 salários-mínimos. Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valor constricto em conta bancária. Irresignação do executado. Descabimento. Agravante que não comprovou se tratar de conta poupança, tampouco que é destinado ao propósito de poupar, deixando de juntar quaisquer documentos a fim de permitir a análise quanto à impenhorabilidade. Bloqueio mantido. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de instrumento n. 2273104-75.2021.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2022).

Logo, sem comprovação, não há como acolher a impugnação à penhora, ressaltando-se que há intimação pendente acerca do bloqueio, como exposto, o que não impede futura análise do pleito, caso haja manifestação da parte executada no prazo legal.

Por todo o exposto, fica mantida a r. decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 58735

Agravo de Instrumento nº 3010373-05.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Redenção Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Gildeon Oliveira da Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS

“A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes”. Resp. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, Dje de 10/10/2023.

Ademais, o bloqueio de R\$ 273,47 ocorreu e em conta da pessoa física de Gildeon Oliveira da Costa-Vide fls. 251 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não tem a recorrente pessoa jurídica Redenção Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas legitimidade para defender direito alheio em nome próprio. (Artigo 18 do CPC).

Por tais fundamentos, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	29F869BA
9	10	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A209563

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3010373-05.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.